HOLLANDA, BARBOSA, AMORELLI & ALEXANDRE ADVOGADOS

ARTIGO · ANÁLISE

Base & Tese

O essencial do tributário para decidir com contexto.

28 DE OUTUBRO DE 2026

STF · TEMA 118

JURISPRUDÊNCIA · PIS E COFINS

ISS fora do PIS/Cofins: vitória no mérito, efeitos em aberto

O Supremo definiu que o imposto municipal não constitui receita da prestadora de serviços. A recuperação dos valores pagos no passado ainda depende do alcance temporal que o Tribunal venha a estabelecer.

Em 21 de outubro de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu, por seis votos a cinco, o julgamento do RE 592.616, representativo do **Tema 118 da repercussão geral**. A Corte afastou a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. A decisão resolve, no mérito, uma controvérsia de longa duração para empresas prestadoras de serviços, mas deixa uma pergunta com consequências econômicas relevantes: desde quando e em que condições a tese produzirá efeitos sobre os recolhimentos anteriores? A repercussão geral foi reconhecida em 2008, e a tese agora fixada deverá orientar os demais processos que discutem a mesma questão.

O fundamento constitucional

A questão está no conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição. Embora o ISS integre o preço recebido pelo serviço, o valor devido ao município não se incorpora definitivamente ao patrimônio da prestadora. Para a maioria do STF, trata-se de ingresso transitório, razão pela qual não pode compor a base das contribuições incidentes sobre a receita própria da empresa. A controvérsia também envolvia a alegação de que a inclusão seria justificada porque o imposto compõe o valor cobrado do tomador; prevaleceu, contudo, a análise sobre a quem pertence definitivamente esse montante.

O raciocínio aproxima o Tema 118 do **Tema 69**, no qual o Tribunal afastou o ICMS da base do PIS e da Cofins. Cada imposto possui regras próprias, e essa diferença foi apontada na divergência, inclusive em razão dos distintos regimes de apuração. Para a maioria, porém, a questão constitucional comum é a titularidade do valor que transita pela contabilidade do contribuinte. No recurso agora julgado, o STF deu provimento parcial para excluir o ISS e deixou de conhecer do pedido relativo à compensação, por considerá-lo matéria infraconstitucional. Assim, a definição do mérito não substitui a análise da via e dos requisitos aplicáveis à recuperação dos valores.

> O mérito está definido: o ISS não é faturamento da prestadora. O alcance dos efeitos sobre o passado continua em discussão.

A modulação permanece pendente

Durante o julgamento, foram apresentadas propostas de limitação temporal, inclusive com ressalvas para discussões já instauradas. **O Plenário, porém, não deliberou sobre a modulação.** A ata foi publicada em 23 de outubro, e, até a data deste artigo, o acórdão aguardava publicação. O ponto poderá voltar à análise do STF em eventuais embargos de declaração. Também foi protocolado pedido da Fazenda Nacional para suspender processos sobre a matéria; o protocolo, por si só, não equivale a uma ordem de suspensão. Portanto, a tese de mérito já está fixada, mas ainda não há critério temporal definido pelo Supremo para delimitar os efeitos patrimoniais do julgamento.

Essa distinção importa para quem pretende recuperar tributos pagos. A tese de repercussão geral orienta os processos semelhantes, mas não transforma automaticamente toda estimativa de indébito em crédito disponível. O regime de apuração, os períodos discutidos, a situação de medidas judiciais ou administrativas e a documentação de cada contribuinte precisam ser examinados à luz do que o Supremo ainda decidir sobre os efeitos da decisão. Uma eventual modulação poderá também diferenciar contribuintes conforme a existência e a data de ações ou procedimentos já em curso.

O próximo passo para as empresas

O primeiro passo é identificar as operações sujeitas ao ISS e conferir notas fiscais, valores destacados, retidos ou recolhidos, escriturações e declarações de PIS/Cofins. Também convém separar os períodos já discutidos judicial ou administrativamente daqueles sem medida em curso e confrontar os valores efetivamente incluídos na base declarada. Essa organização permite dimensionar o efeito financeiro da tese e avaliar, caso a caso, as providências cabíveis, sem antecipar uma resposta que a modulação ainda pode alterar.

A análise deve considerar ainda o regime de apuração de cada empresa, a forma como o ISS foi tratado na escrituração e a documentação capaz de demonstrar a composição dos valores. Para contribuintes com medidas em andamento, será importante acompanhar o acórdão e eventual discussão sobre modulação, além de verificar como a tese repercute no processo específico.

A passagem para o novo sistema tem uma disciplina expressa: o art. 12, § 2º, V, da Lei Complementar nº 214/2025 exclui o ISS da base de cálculo do IBS e da CBS durante a transição, de 2026 a 2032. Para operações realizadas até 31 de dezembro de 2026 por contribuintes sujeitos ao regime de caixa, o art. 408, § 3º, determina que o fato gerador do PIS e da Cofins seja considerado ocorrido no auferimento da receita pelo regime de competência, mantém a exigência das contribuições no recebimento, mesmo após sua extinção, e afasta, em regra, a cobrança da CBS sobre esses recebimentos.

Uma questão que a transição deixa em aberto

A nosso ver, a questão mais relevante não está na inclusão do ISS na base da CBS, já disciplinada pela lei complementar, mas na aplicação do Tema 118 às receitas de operações anteriores a 2027 que serão recebidas depois da extinção do PIS e da Cofins. Se o Supremo vier a modular os efeitos da decisão, qual data deverá delimitar o alcance da tese nesses casos: o auferimento da receita, que a LC nº 214 aponta como momento do fato gerador, ou o recebimento, quando as contribuições antigas se tornam exigíveis?

Entendemos que a data de competência oferece o parâmetro mais coerente com o texto legal: a lei situa nela a ocorrência do fato gerador e trata o recebimento posterior como momento de exigência das contribuições. Por isso, eventual modulação deveria considerar a data em que a receita foi auferida, sem que o recebimento após 2026, por si só, altere a natureza da obrigação para CBS ou afaste a tese do Tema 118. Caberá ao STF esclarecer essa interação ao definir os efeitos temporais do julgamento.

FONTES E ACOMPANHAMENTO

STF · Tema 118 e andamento processual · STF · notícia do julgamento · STF · Tema 69 · LC 214/2025 · arts. 12 e 408 · JOTA · pedido de suspensão · Migalhas · reflexos da transição · JOTA · art. 408 e regime de caixa

Base & Tese

Um artigo de direito tributário do HBAA Advogados por **Felippe Grossi Di Blasio.**

HBAA Advogados
hbaadvogados.com.br

Material informativo. A aplicação a casos concretos exige análise jurídica individual.

